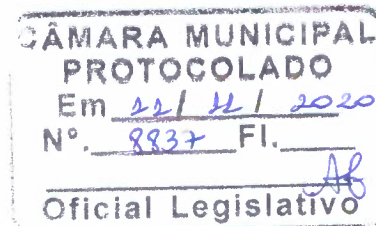


Of. N° 129/2020 São Francisco de Assis, em 10 de novembro de 2020.

Exmº Sr.
Vasco Henrique Asambuja de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de lei 50/2020



Ao cumprimenta-lo cordialmente encaminho o projeto de lei nº 50/2020 que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do novo Coronavírus, no âmbito do Município de São Francisco de Assis.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o pagamento mediante "Plano de Contingência" das empresas de transporte escolar.

Com a eclosão da pandemia (COVID-19), as atividades escolares encontram-se suspensas.

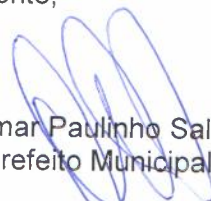
Em virtude da forma de remuneração dos referidos contratos ser estabelecida por quilometro rodado, as empresas encontram-se sem receita dos citados contratos. A simples suspensão dos contratos poderá levar as citadas empresas a inanição econômica, colocando em risco o atendimento do transporte escolar quando do seu retorno.

Atente-se que o serviço em questão demanda mão de obra especializada e veículos também específicos, de forma que qualquer solução de continuidade no período escolar pós pandemia poderá causar prejuízos ainda maiores frente aos já suportados no presente estado de calamidade.

O presente Plano de Contingência visa proporcionar que o Município remunere as despesas fixas das empresas enquanto perdurar a suspensão dos serviços. Os valores repassados serão objeto de futura compensação quando do retorno do transporte regular de alunos.

Solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com vistas a evitar possível inanição econômica das empresas.

Atenciosamente,



Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 50/2020

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do novo Coronavírus, no âmbito do Município de São Francisco de Assis.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas excepcionais previstas nesta Lei, no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, referente à situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do novo Coronavírus no Município de São Francisco de Assis.

Art. 2º Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento mensal do contrato administrativo de prestação de serviço de transporte escolar, para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no *caput* deste artigo, quando aplicável pela Administração, ficará condicionada a:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - abatimento posterior de valores adiantados durante o período de interrupção, afim de evitar eventuais pagamentos em duplicidade;

III - outras condições e contrapartidas ficarão a critério de ajuste da Administração Pública Municipal contratante.

Art. 3º Para a consecução desta Lei, fica autorizada a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, a formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de Transporte Escolar Público, flexibilizando o pagamento dos custos fixos das planilhas de cálculo no período de efetiva suspensão das aulas da rede de ensino do município.

I - A antecipação de pagamento ocorrerá no percentual de 30% por cento do valor médio mensal de cada contrato calculado com base na média aritmética do que foi pago nos últimos três meses do ano letivo de 2019;

II - Adiantamento condicionado a realização de Termo Aditivo para a prorrogação do prazo contratual e apresentação de Caução – podendo para tanto indicar um bem em garantia- o que poderá ser feito por meio da assinatura de termo de confissão de dívida;

III- Diluição dos pagamentos antecipados em 12 (doze) parcelas mensais, a contar da data do retorno das atividades (aulas) presenciais nas escolas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a suspensão dos serviços.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal